

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado em até cinco dias após o início do gozo das férias.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, dispõe que o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. Afirma, também, que não se aplica o prazo de pagamento de dois dias antes do início do gozo das férias, conforme dita o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Consideramos que esse prazo pode ser extremamente prejudicial ao empregado que poderá vir a receber suas férias após concluídas. Enquanto isso, o empregador que dê férias aos empregados, por exemplo, a partir do dia 1º de abril, somente precisará pagar o direito dos trabalhadores no dia 7 de maio, 37 dias depois!

Ademais, julgamos desnecessário especificar-se que não se aplica o prazo atualmente válido na CLT, pois tanto o empregador que o queira cumprir quanto o que não possa cumpri-lo, tem a possibilidade de o fazer, conforme a nossa Emenda, até cinco dias depois de iniciado o gozo das férias. Afinal, esta Medida Provisória se pretende tão somente ao período de calamidade pública, como norma excepcional dentro do direito trabalhista nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.



Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20782.48929-36